



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. 02
647/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 048 /13
PROCESSO N° 647 /13

45) COMISSÃO(OES) DE: _____

27 / 06 / 2013

PRESIDENTE

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1.973, alterada pelas Leis Municipais nº s 909, de 21 de setembro de 1.987; 1.304, de 30 de dezembro de 1.993; 1.845, de 03 de dezembro de 1.999 e 1.869, de 07 de janeiro de 2.000, que dispôs sobre a obrigatoriedade de construção de passeios e muros de fecho, determinou normas ordenadoras e disciplinares e deu outras providências.

O Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 8º da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1.973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 8º - Os passeios deverão ser mantidos permanentemente em bom estado de conservação.

PARÁGRAFO 1º - A conservação do passeio, tanto na parte pavimentada como na ajardinada, na testada de cada imóvel, caberá ao proprietário.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito desta Lei, o passeio será considerado:

I – Inexistente, quando executado em desconformidade com as normas técnicas vigentes à época da sua construção ou reconstrução, cabendo à Prefeitura o direito de exigir a sua reconstrução total nos mesmos moldes e sistemática estabelecidos nesta Lei;

II – Em mau estado de manutenção e conservação quando: por avaliação do órgão competente, necessitar reparo em mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área; apresentar buracos, ondulações ou desníveis não exigidos pela natureza do logradouro; forem executados reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio já existente, que resulte em obstáculos que impossibilitem a circulação livre e segura dos pedestres.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. 03
647/2013
Protocolo

PARÁGRAFO 3º - O estado de conservação dos passeios será objeto de fiscalização, por parte da Prefeitura, devendo os infratores ser notificados.

PARÁGRAFO 4º - Caso o passeio esteja em mau estado de conservação, em decorrência de danos causados por afloramento de raízes de espécie arbórea, o responsável ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no “caput” deste artigo, até que o corte ou a supressão sejam providenciados pela Administração Municipal, nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO 5º - A partir do corte ou supressão da espécie arbórea, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do passeio público.

ARTIGO 2º - O artigo 9º da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1.973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 9º - Se as reparações do passeio importarem na sua reconstrução, e se existirem, no caso, determinações da Prefeitura estabelecendo tipo diferente de revestimento para o respectivo passeio, essas determinações deverão ser observadas na reconstrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - As determinações do presente artigo serão comunicadas ao proprietário, por ofício do órgão competente ou notificação, por escrito, do agente fiscal.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 24 de junho de 2.013.

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Verª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. 04
647/2013
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Uma calçada (passeio público) bem cuidada é um sinal que a cidade está bem conservada, que a Administração Pública e os munícipes estão empenhados em sua manutenção.

Além disso, calçadas em bom estado evitam a ocorrência de muitos acidentes com pedestres que têm que utilizar a rua quando a mesma não apresenta condições de tráfego.

Por fim, a aparência de um local mais limpo e conservado valoriza as casas e o bairro.

A Lei que originou a presente proposição é do ano de 1.973, e alguns de seus artigos dão margem a interpretações ambíguas, não deixando claras as responsabilidades dos munícipes e da Administração Pública.

Estamos apresentando o presente Projeto de Lei, propondo algumas adequações, e esclarecendo certos pontos que eram motivo de dúvida ou dupla interpretação.

Uma vez aprovada e colocada em prática, esta proposição favorecerá tanto a Prefeitura quanto os munícipes, que terão mais clareza de seus direitos e deveres.

Diadema, 24 de junho de 2.013.

Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANNHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Fig. 05
647/2013
Protocolo

Lei Ordinária Nº 465/1973, de 27/06/1973

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 29373
Mensagem Legislativa: 1273
Projeto: 1473
Decreto Regulamentador: não consta

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de passeios e muros de fecho, determina normas ordenadoras e disciplinares e da outras providências.

NOTA: Revoga parcialmente a Lei Municipal Nr. 198, de 08 de Julho de 1964.-

Revoga:

L.O. 325/1968

Alterada por:

L.O. 909/1987 L.O. 1304/1993 L.O. 1869/2000 L.O. 1845/1999

LEI Nº 465/73

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de passeios e muros de fecho, determina normas ordenadoras e disciplinares e dá outras providências.

RICARDO PUTZ, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Da competência e construção de passeios

ARTIGO 1º - A simples existência de guias devidamente assentadas nos logradouros públicos defronte a um imóvel, independentemente da existência de asfalto ou calçamento no leito da via pública, gera a seu proprietário, nesta lei equiparado a compromissário ou possuidor a qualquer título, a obrigação de construir, reconstruir e conservar o respectivo passeio.

PARÁGRAFO 1º - Nos logradouros não dotados de guias, poderá ser exigida a construção de passeios provisórios, de material rígido, removível, com largura de um metro.

PARÁGRAFO 2º - A exigência do parágrafo anterior dependerá, sempre, de estudo do local, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, e será fundamentada.

Fls. 06
647/2013
Protocolo

PARÁGRAFO 3º - Após a colocação de guias nos logradouros servidos de passeios provisórios, estes deverão ser substituídos, às expensas dos proprietários lindeiros, pelo passeio definitivo, obedecidos os requisitos desta lei.

PARÁGRAFO 4º - Quando forem alterados o nível ou a largura dos passeios em virtude de serviços de pavimentação, caberá aos proprietários a recomposição dos passeios, às suas expensas, a não ser que tenham sido construídos há menos de dois anos, caso em que a Municipalidade arcará com as despesas de reconstrução.

ARTIGO 2º - Em logradouros dotados de passeios com largura igual ou superior a 3,75 metros (três metros e setenta e cinco centímetros), a Prefeitura poderá determinar a construção obrigatória de passeio ajardinado, obedecidos os requisitos desta lei.

ARTIGO 3º - Através de decreto, o Executivo poderá regulamentar tipos específicos de passeios, para determinadas ruas ou zonas, tanto no que diz respeito à natureza do material a ser empregado, quanto ao desenho dos motivos.

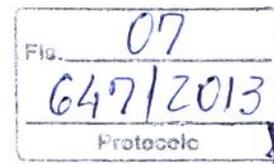
Seção II Da construção de passeios

ARTIGO 4º - A construção dos passeios deve obedecer aos seguintes requisitos:

- I - Devem se executados em concretos simples desempenado, dotados de juntas de dilatação, formando quadros não superiores a 2,00 metros (dois metros) por 1,00 metro (um metro), com espessura de 7 (sete) centímetros, no mínimo, e consumo mínimo de 300 (trezentos) quilos de cimento por metro cúbico de material.
- II - Seguir longitudinalmente paralelos ao perfil do logradouro.
- III - Terem, na transversal, declividade de 2% (dois por cento) no mínimo e 4% (quatro por cento) no máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Comprovada a inexecutabilidade de obediência a esses fatores, poderão ser adotados declividades superiores, mediante parecer técnico e permissão do órgão competente da Prefeitura Municipal.

- IV - Deverão ser deixadas, ao longo das guias, e na distância a ser determinada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, aberturas circulares de 0,50m (cinquenta centímetros) de raio e acabamento adequado, para arborização.
- V - Fica expressamente vedado o alisamento do concreto, de forma a que o revestimento dos passeios forme superfícies lisas, e escorregadias.
- VI - Além do material determinado no item I deste artigo, os passeios poderão também ser executados com quaisquer outros elementos, desde que impermeáveis, duros e resistentes à abrasão normal causada pelos transeuntes como ladrilhos hidráulicos assentados sobre argamassa de concreto, ou mosaico português,



neste caso de acordo com o desenho da planta 463-R-17 do Departamento de Obras.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Será obrigatório, na execução, o emprego de materiais de boa qualidade.

ARTIGO 5º - Os passeios ajardinados deverão observar os seguintes requisitos:

- I - Terem seção transversal em conformidade com o projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura para cada caso;
- II - Serem construídos por uma série de gramados, de comprimento não superior a 10,00 (dez metros), situados ao longo do eixo do passeio;
- III - Serem ladeados por duas faixas de largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) cada uma, calçadas ou revestidas de acordo com as indicações do órgão competente da Prefeitura, situada uma ao longo do alinhamento e outra ao longo da guia.

PARÁGRAFO 1º - A comunicação entre as duas faixas, referidas no item III, deverá ser estabelecida por meio de passagens, que satisfaçam as seguintes exigências:

- a) - serem dispostos normalmente ao alinhamento;
- b) - terem revestimento igual ao das faixas;
- c) - serem situadas segundo a determinação do órgão competente da Prefeitura, para cada caso;
- d) - terem largura mínima de 1,50 (um metro e meio) e máxima de 2,50 (dois metros e meio).

PARÁGRAFO 2º - Uma das passagens referidas no parágrafo anterior deverá corresponder sempre à entrada do edifício ou do terreno.

ARTIGO 6º - As rampas dos passeios são obrigatórios para entrada e saída de veículos, e só poderão ser construídas mediante licença de órgão competente da Prefeitura observadas os seguintes requisitos:

- I - Não utilizarem mais de 0,60 (sessenta centímetros) da largura do passeio, salvo em casos especiais, em que esta largura poderá ser excepcionalmente aumentada.
- II - Não utilizarem extensão maior que 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) da guia;
- III - Ser esclarecido, no pedido de licença, a posição das árvores, postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa tiver de ser executada, inclusive o tipo de veículo que vai utilizá-la.
- IV - Ser construída com espessura de concreto de 10 cm (dez centímetros) em toda a largura do passeio em que transitarem veículos.

PARÁGRAFO 1º - Segundo a natureza dos veículos que tenham que se utilizar das rampas e a intensidade dos movimentos, o órgão competente da Prefeitura poderá permitir que as rampas sejam construídas com material diverso do determinado para o respectivo passeio.

Fig. 08
647/2013
Protocolo

PARÁGRAFO 2º - Quando for necessário modificar a disposição da arborização pública, as árvores deverão ser transplantadas para outro local, a critério do órgão competente da Prefeitura, correndo as despesas por conta do interessado.

PARÁGRAFO 3º - No caso de não ser possível a transplantação de árvores, estas poderão ser sacrificadas mediante pagamento pelo interessado de indenização arbitrada pela Prefeitura para cada caso.

PARÁGRAFO 4º - Para acesso de veículos é vedada a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento.

ARTIGO 7º - É proibida a colocação ou a construção de degraus fora do alinhamento do imóvel, salvo nos casos de acidentes insuperável do terreno.

Seção III Da conservação dos Passeios

ARTIGO 8º - Os passeios deverão ser mantidos permanentemente em bom estado de conservação.

PARÁGRAFO 1º - A conservação do passeio, tanto na parte pavimentada como na ajardinada, na testada de cada imóvel, caberá ao proprietário.

PARÁGRAFO 2º - Serão considerados inexistentes os passeios que necessitarem, a critério do órgão competente, reparos em mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área, cabendo à Prefeitura o direito de exigir a sua reconstrução total nos mesmos moldes e sistemática dos artigos anteriores desta lei.

PARÁGRAFO 3º - As prescrições do presente artigo serão objetos de fiscalização da Prefeitura, intimando-se os responsáveis quando for o caso.

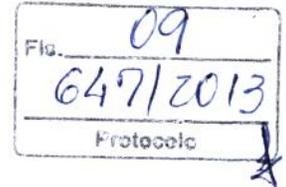
ARTIGO 9º - Se as reparações do passeio importarem na sua reconstrução, e se existirem, no caso, determinações da Prefeitura estabelecendo tipo diferente de revestimento para o respectivo passeio, estas determinações deverão ser observadas na reconstrução.

ARTIGO 10 - Após quaisquer escavações nos passeios para assentamento de canalizações, galerias, instalações no sub-solo ou outros serviços, a sua recomposição deverá ser executada de forma a não resultarem remendos, mesmo que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obrigações referidas no presente artigo cabem exclusivamente ao responsável pelas escavações nos passeios.

CAPÍTULO II

Seção I Da competência e da construção dos muros de fecho



ARTIGO 11 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, situados em zona urbana do Município, são obrigados a fechá-los na sua divisa com a via pública, por intermédio de um muro de fecho, desde que devidamente intimados dos termos do artigo 14 desta lei.

ARTIGO 12 - A qualquer tempo, poderá a Prefeitura, regulamentar a presente lei, fixando tipo especial de muro de fecho, para determinadas ruas, conforme a sua importância e necessidade estética e urbana, a critério do órgão competente.

ARTIGO 13 - O muro deverá ter altura de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e poderá ser executado em alvenaria de tijolos de barro, de blocos de concreto, ou de placas de concreto provido ou não de porta de acesso ao terreno.

CAPÍTULO III

Seção I

Das intimações e penalidades

ARTIGO 14 - Constatada a inexistência de passeios e muros de fecho, na forma desta lei, a Prefeitura por intermédio de seu órgão competente, procederá à intimação proprietários, para que sejam construídos no prazo de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante requerimento do interessado, o prazo acima consignado poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a critério do órgão competente.

ARTIGO 15 - Decorridos os prazos estabelecidos no artigo anterior e constatado o não atendimento à intimação, será aplicada multa na proporção de 1 (um) salário mínimo vigente na região na ocasião, para cada 30 metros quadrados de passeio ou 10 (dez) metros lineares de muro de fecho não executados.

ARTIGO 16 - Esgotados os prazos e impostas as multas, sem que o infrator haja executado os serviços de construção, a Prefeitura poderá executá-lo, cobrando o preço de custo, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

ARTIGO 17 - Aplicam-se aos casos de reparos e recomposições de passeios e muros de fecho os artigos 14, 15 e 16.

ARTIGO 18 - Os passeios e muros de fecho construídos e executados com inobservância das determinações e especificações desta lei, serão considerados inexistentes, e seus proprietários intimados para demolição no prazo de 8 (oito) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esgotado o prazo concedido, será aplicada multa na proporção de 1 (um) salário mínimo vigente na ocasião para cada 30 (trinta) metros quadrados de construção de passeio ou 10 (dez) metros lineares de muro.

ARTIGO 19 - Esgotado o prazo e imposta a multa, sem que o infrator haja procedido o serviço de demolição, a Prefeitura poderá executá-lo, cobrando o preço de custo pelos serviços prestados, com 20% (vinte por cento) de acréscimo a título de administração.

ARTIGO 20 - O poder Executivo deverá expedir decretos e outros

Fig. <u>10</u>
<u>647/2013</u>
Protocolo

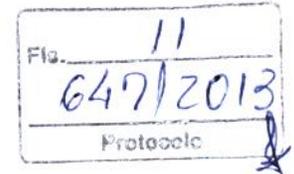
atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância dos dispositivos desta lei.

ARTIGO 21 - Ficam revogadas, expressamente, a Lei Municipal n. 325, de 12 de junho de 1.968; os artigos 33 e 34 da Lei Municipal n. 379, de 19 de dezembro de 1.969 e, parcialmente, a Lei Municipal n. 198, de 08 de julho de 1.964.

ARTIGO 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de junho de 1.973.

RICARDO PUTZ
Prefeito Municipal

**Lei Ordinária Nº 909/1987, de 21/09/1987**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 16787
Mensagem Legislativa: 33087
Projeto: 2487
Decreto Regulamentador: não consta

Altera dispositivo da Lei Municipal 465/73, e da outras providencias.
(Lei que dispoe sobre a obrigatoriedade de construcao de passeios e -
muros de fecho).

Altera:

L.O. 465/1973

Alterada por:

L.O. 1304/1993

LEI Nº 909/87

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973, e dá outras providências.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 14 e parágrafo único da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

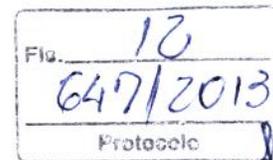
ARTIGO 14 - Constatada a inexistência de passeios e muros de fecho, na forma desta Lei, a Prefeitura por intermédio de seu órgão competente, procederá a intimação dos proprietários, para que sejam construídos no prazo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante requerimento do interessado, o prazo acima consignado poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério do órgão competente.

ARTIGO 2 - O artigo 15, da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 15 - Decorridos os prazos estabelecidos no artigo anterior e constatado o não atendimento à intimação, será aplicada multa na seguinte proporção:

I - 0,5 valor referência para até 5 (cinco) metros lineares de muro de fecho não executados, mais 0,5 valor referência para cada metro linear que exceder esse limite, descontadas as frações de um metro.



II - 0,5 valor referência para até 10 (dez) metros quadrados de passeio não executados, mais 0,2 valor referência para cada metro quadrado que exceder esse limite, descontadas as frações de um metro quadrado.

PARÁGRAFO 1º - Em caso de reincidência, os valores de que tratam os incisos I e II deste artigo serão aplicados em dobro.

PARÁGRAFO 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidência a não execução dos serviços de construção de passeios e muros de fecho no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da autuação de que trata o "caput" deste artigo.

ARTIGO 3º - O artigo 16 da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 12973, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 16 - Esgotados os prazos e impostas as multas sem que o infrator haja executado os serviços de construção, a Prefeitura os executará cobrando o preço de custo, acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

ARTIGO 4º - O artigo 17 da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 17 - Aplicam-se aos casos de reparos e recomposições de passeios e muros de fecho, o disposto nos artigos 14, 15, 16 e, respectivos parágrafos.

ARTIGO 5º - O parágrafo único do artigo 18, da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação.

ARTIGO 18 -

PARÁGRAFO ÚNICO - Esgotado o prazo concedido, será aplicada multa na proporção de que tratam os incisos I e II e parágrafos 1º e 2º, do artigo 15.

ARTIGO 6º - O artigo 19, da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 19 - Esgotados os prazos e impostas as multas, sem que o infrator haja procedido o serviço de demolição, a Prefeitura os executará, cobrando o preço de custo pelos serviços prestados, com 10% (dez por cento) de acréscimo a título de taxa de administração.

ARTIGO 7 - O custo dos serviços de que tratam os artigos 16, 17 e 19, da Lei Municipal nº 465, de 17 de junho de 1973, terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

ARTIGO 8 - Aos infratores será concedido prazo de 30 (trinta) dias, para o pagamento das multas de que trata esta Lei.

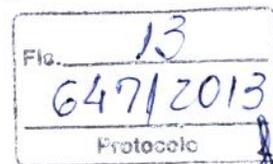
PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo a que alude este artigo, incidirão os acréscimos previstos em Lei.

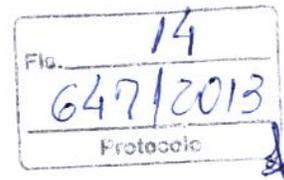
ARTIGO 9º - O valor referência que serve de índice para o cálculo das multas de que trata esta Lei, será o vigente no Município à época de sua aplicação.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

etm.

Diadema, 21 de setembro de 1987
GILSON MENEZES-PREFEITO MUNICIPAL





Lei Ordinária Nº 1304/1993, de 30/12/1993

Autor: JOSE ZITO DA SILVA
Processo: 76293
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 12793
Decreto Regulamentador: não consta

Dispõe sobre remissão de débitos decorrentes da aplicação da multa de que trata a Lei nr. 909, de 21 de setembro de 1.987 e da outras providências.-

Altera:

L.O. 465/1973

L.O. 909/1987

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

LEI Nº 1.304, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 993

Dispõe sobre remissão de débitos decorrentes da aplicação da multa de que trata a Lei nº 909, de 21 de setembro de 1 987 e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam remitidos os débitos, inscritos em dívida ativa ou não, decorrentes da aplicação da multa prevista no artigo 15 e 17 da Lei nº 465, de 27 de junho de 1 973, com a redação dada pelo artigo 2º, da lei nº 909, de 21 de setembro de 1 987.

ARTIGO 2º - A remissão a que se refere o artigo anterior somente beneficiará o proprietário, compromissário comprador, cessionário ou possuidor, a qualquer título de imóvel que hajam providenciado a construção, reparo e recomposição do passeio e muro de fecho, à data da publicação desta Lei.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de dezembro de 1 993.-

JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

Fls. 15
647/2013
Protocolo

Lei Ordinária Nº 1845/1999, de 03/12/1999

Autor: JOSE ANTONIO FERNANDES
Processo: 83298
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 6798
Decreto Regulamentador: não consta

Altera os artigos 14 e 15 da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973, que dispôs sobre a obrigatoriedade de construção de passeios e muros de fecho, determinou normas ordenadoras e disciplinares e deu outras providências, com a redação que lhes foi dada pela Lei Municipal nº 909, de 21 de setembro de 1987, que alterou dispositivos da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973 e deu outras providências.-

Altera:

L.O. 465/1973

LEI Nº 1.845, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera os artigos 14 e 15 da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973, que dispôs sobre a obrigatoriedade de construção de passeios e muros de fecho, determinou normas ordenadoras e disciplinares e deu outras providências, com a redação que lhes foi dada pela Lei Municipal nº 909, de 21 de setembro de 1987, que alterou os dispositivos da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973 e deu outras providências.

(Projeto de Lei nº 067/98, de autoria do Vereador José Antonio Fernandes)

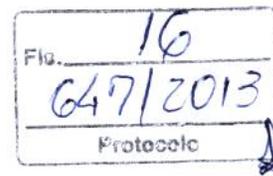
GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Acrescido de um parágrafo, o artigo 14 da lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 909, de 21 de setembro de 1987, passa a adotar a seguinte redação :

ARTIGO 14 - Constatada a inexistência de passeios e muros de fecho, na forma desta Lei, a Prefeitura, por intermédio de seu órgão competente, procederá à intimação dos proprietários, para que sejam construídos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO 1º - Mediante requerimento do interessado, o prazo acima consignado poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério do órgão competente.



PARÁGRAFO 2º - Ficam isentos da exigência de que trata esta Lei os proprietários de imóveis portadores de deficiência física ou que estiverem desempregados, enquanto perdurar o desemprego.

ARTIGO 2º - O "caput" incisos I e II e parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1.973, com a redação que lhes foi dada pela Lei Municipal nº 909, de 21 de setembro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 15 - Decorridos os prazos estabelecidos no artigo anterior e, constatado o não atendimento à intimação, será aplicada multa, na seguinte proporção:

I - 46,00 UFIR's para até 05 (cinco) metros lineares de muro de fecho não executados, mais 9,20 UFIR's para cada metro linear que exceder esse limite, descontadas as frações de um metro.

II - 46,00 UFIR's para até 10 (dez) metros quadrados de passeio não executados, mais 4,60 UFIR's para cada metro quadrado que exceder esse limite, descontadas as frações de um metro quadrado.

III - em se tratando de imóvel de esquina a multa será aplicada levando-se em consideração apenas a testada oficial, obedecidas as proporções previstas nos incisos anteriores.

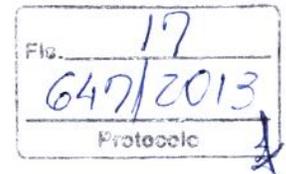
PARÁGRAFO 1º - Em caso de reincidência, os valores de que tratam os incisos I e II deste artigo serão aplicados em dobro.

PARÁGRAFO 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidência a não execução dos serviços de construção de passeios e muros de fecho, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da autuação de que trata o "caput" deste artigo.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de dezembro de 1.999

GILSON MENEZES
Prefeito Municipal



Lei Ordinária Nº 1869/2000, de 07/01/2000

Autor: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS
Processo: 169699
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 10499
Decreto Regulamentador: não consta

Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973, que dispôs sobre a obrigatoriedade de construção de passeios e muros de fecho, determinou normas ordenadoras e disciplinares e deu outras providências.-

Altera:

L.O. 465/1973

LEI Nº 1.869, DE 07 DE JANEIRO DE 2000

Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973, que dispôs sobre a obrigatoriedade de construção de passeios e muros de fecho, determinou normas ordenadoras e disciplinares e deu outras providências.

(Projeto de Lei nº 104/99, de autoria da Vereadora Denise Ventríci)

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte artigo 13-A à Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1973:

“ARTIGO 13-A - Os muros que circundam imóveis situados no Município, dotados de acessórios de segurança devidamente autorizados pelo setor competente da Prefeitura Municipal, deverão ter, no mínimo, 3,0 (três) metros de altura.

PARÁGRAFO 1º - Deverá o proprietário do imóvel colocar placa de aviso “PERIGO” e o devido informe

sobre os riscos de acidentes.

PARÁGRAFO 2º - Constatado, pelo setor competente da Prefeitura Municipal, o descumprimento do disposto na presente Lei, deverá ser expedida notificação ao proprietário, para que este providencie a regularização dos muros, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogados por igual período, a requerimento do interessado.

PARÁGRAFO 3º- O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores à multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIR's, a ser cobrada em dobro, a cada reincidência."

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 07 de janeiro de 2000.

GILSON MENEZES
Prefeito Municipal

